



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.825 - RJ
(2015/0261856-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENTREGA DE IMÓVEL. PROMESSA DO MUNICÍPIO. REASSENTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, modificar o entendimento do Tribunal de origem que determinou solidariamente ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro que procedessem a entrega do imóvel objeto de promessa municipal decorrente de reassentamento, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos, respectivamente, nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.825 - RJ
(2015/0261856-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, e na aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 386e):

Como se pode ver, o referido Termo de Compromisso não discute prazos para a efetivação da entrega de imóvel popular, tais prazos foram estabelecidos judicialmente, com a aplicação de multa diária. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula 05/STJ na hipótese.

Ademais, a constatação do que se pretende no presente recurso prescinde do reexame de fatos ou provas e não encontra óbice da Súmula 07/STJ, eis que depende, tão somente, da qualificação jurídica de fatos certos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 395e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.825 - RJ
(2015/0261856-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir as Súmulas n. 5 e 7/STJ e, por analogia, o enunciado sumular n. 284/STF.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo civil de 1973.

Com efeito, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

O Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do termo de compromisso constante de auto de interdição e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter a sentença do Juízo de 1º Grau que determinou solidariamente ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro que procedessem a entrega do imóvel objeto de promessa municipal decorrente de reassentamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa cominatória e com pagamento de aluguel social no período anterior a entrega, nos seguintes termos (fls. 219/229e):

Verifica-se que a autora comprovou que resida na área atingida pelas chuvas torrenciais ocorridas em abril/2010, e só obterá o benefício através de decisão judicial.

Pelo que se infere de fls.23 (índice 23), o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO firmou com a autora Termo de Compromisso, sem tê-lo cumprido.

Confira-se os termos do compromisso assumido pela Administração Pública, com a Autora, em setembro/2010:

“TERMO DE COMPROMISSO Considerando os Autos de Interdição nº 7438/10, expedido pela Defesa Civil, com consequente necessidade de desocupação dos imóveis situados à Rua Gomes Lopes, 70, Morro dos Prazeres, Santa Tereza, o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, através do presente Termo, visando à garantia do direito social à moradia, firma compromisso de reassentamento com a família de Thaís de Carvalho Souza, nos seguintes termos:

1) A família será incluída no Programa de Auxílio Aluguel no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até reassentamento em definitivo em empreendimento na Rua Frei Caneca.

2) Fica assegurada a manutenção da família no Programa de Auxílio Aluguel Social até a entrega dos imóveis.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.

Pierre Alex Domiciano Batista, Secretário Municipal de Habitação (assinado p.p.Duilio Monroy, Chefe de Gabinete, matrícula 84/259.072-7)

Da redação do Termo de Compromisso transcrito, verifica-se que em setembro/2010, foi prometido à apelada seu reassentamento definitivo em empreendimento situado na Rua Frei Caneca, bem como a concessão do benefício mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até que o mesmo ocorresse. Entretanto, até a presente data, a autora não recebe o benefício mensal prometido, nem ocorreu o reassentamento prometido.

Desta forma, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo de adesão ao programa para concessão de moradia popular e do benefício “auxílio moradia”, é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer que a comprovação do esgotamento da via administrativa não é condição sine qua non para a procedência do pedido na esfera judicial. Ademais, a resistência oposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO nos presentes autos autoriza concluir que igualmente se daria no campo administrativo.

(...)

Os danos morais estão presentes e são graves. Decorrem da legítima expectativa criada em setembro/2010, quando foi prometida à autora uma nova casa, com seu reassentamento na Rua Frei Caneca, além do aluguel social mensal, o que jamais ocorreu. Não se trata apenas de uma simples promessa frustrada.

In casu , o compromisso foi assumido com uma pessoa que além de ter ficado sem a moradia em decorrência de uma calamidade, perdeu diversos

familiares. O que se visa proteger não é só o direito à moradia, mas a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da CRFB.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º. DO CPC C/C ARTS. 34, VII E 254, I DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA AUTORA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DENOMINADO ALUGUEL SOCIAL, EM VIRTUDE DE DESTRUIÇÃO DA SUA RESIDÊNCIA PELAS FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM A CIDADE DE NITERÓI/RJ EM ABRIL DE 2010. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A competência do relator para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo, decorre dos arts. 544, §3o., do CPC c/c arts. 34, VII e 254, I, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 10.03.2008, AgRg no Ag 1.151.557/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01.02.2010.
2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à inexistência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido. (AgRg no AREsp 321.304/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALUGUEL SOCIAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei pelo órgão julgador, não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 569.131/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 468.678/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261856-0

AgInt no
AREsp 797.825 / RJ

Números Origem: 02717681420118190001 201524560811 2717681420118190001

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.